

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ/SC.

### Pregão Eletrônico n. 90021/2024

**NANDIS - COMERCIO DE GASES ATMOSFERICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o no 01.959.495/0001-43, neste ato representada por seu sócio administrador **FABIO BORTOLUZZI**, brasileiro, casado, com RG de n. 3.125.896 SC, inscrito no CPF de n. 023.688.329-12, ambos com endereço na Rua Xavantina, nº 223 D, bairro Eldorado, Chapeco/SC, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão de impugnação ao Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 90021/2024, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

### 1 – DA SÍNTESE FÁTICA

---

No dia 03 de junho de 2024, a empresa NANDIS COMÉRCIO DE GASES ATMOSFÉRICOS LTDA protocolou uma impugnação ao Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 90021/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Xanxerê/SC, por meio da Secretaria Municipal de Saúde.

O objeto da licitação, conforme descrito no edital, abrangia um único item que englobava tanto o "Aparelho Concentrador Estacionário de Oxigênio" quanto "01 Cilindro Backup com Capacidade Mínima de 3m<sup>3</sup> de Oxigênio".

A impugnação apresentada argumentava que a inclusão do cilindro de oxigênio no mesmo item do concentrador de oxigênio, sem a devida separação e especificação, contrariava a legislação vigente e os princípios da administração pública.

O pedido visava a retificação do edital para que o item referente ao cilindro de oxigênio fosse separado do item do concentrador de oxigênio, de modo a permitir uma competição mais justa e transparente entre os licitantes.

A impugnação foi fundamentada com base na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 15, inciso II, que veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão

da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Além disso, a impugnação destacou os princípios da licitação estabelecidos no artigo 3º da mesma lei, incluindo legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência.

No entanto, a Secretaria Municipal de Saúde de Xanxerê, por meio do Ofício nº 278/2024-SMS, manifestou-se quanto à impugnação, alegando que a empresa utilizou dispositivos da Lei nº 8.666/93, revogada pela Lei nº 14.133/2021, e que o edital foi descrito conforme a lei vigente. No mesmo ofício, a Secretaria sustentou a manutenção do edital nos termos em que foi descrito, justificando que o cilindro backup era um acessório obrigatório do concentrador de oxigênio, não configurando item separado.

A decisão da Secretaria Municipal de Saúde, contudo, carece de fundamentação suficiente, pois não abordou especificamente os pontos levantados na impugnação, especialmente quanto aos princípios da igualdade e da eficiência na licitação. A ausência de motivação adequada na decisão administrativa contraria o artigo 50 da Lei nº 9.784/99, que exige a motivação dos atos administrativos com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

A impugnação foi indeferida com base em argumentos que não consideraram integralmente os pontos suscitados pela recorrente, não cumprindo, assim, o princípio da transparência e da motivação que deve nortear os atos administrativos.

Conseqüentemente, a empresa viu-se compelida a interpor o presente recurso administrativo, visando à revisão da decisão e à retificação do edital para separar o item do cilindro de oxigênio do item do concentrador de oxigênio, assegurando uma competição justa e equitativa entre os licitantes e observando os princípios que regem as licitações públicas.

## **2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

---

A inclusão do cilindro de oxigênio no mesmo item do concentrador de oxigênio, sem a devida separação e especificação, viola princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

Primeiramente, o princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, impõe que a Administração Pública deve agir estritamente de acordo com a lei.

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, substitui a Lei nº 8.666/93 e reforça a observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e eficiência.

Em seguida, o princípio da igualdade, também previsto no artigo 37 da Constituição Federal, determina que todos os interessados devem ter as mesmas oportunidades de participação em processos licitatórios.

A inclusão de itens distintos em uma única especificação técnica compromete a clareza do edital. O concentrador de oxigênio e o cilindro backup são produtos com características e finalidades distintas, e sua separação permitiria uma melhor avaliação das propostas e um controle mais eficiente da execução contratual.

Tanto o concentrador de oxigênio quanto o cilindro backup são essenciais para o tratamento de pacientes que dependem de oxigenoterapia domiciliar. No entanto, a gestão e o fornecimento desses equipamentos envolvem diferentes requisitos técnicos e logísticos. A separação dos itens em lotes distintos garantiria uma gestão mais eficiente e segura, evitando problemas que possam comprometer a saúde dos pacientes.

Assim, a junção do cilindro de oxigênio com o concentrador de oxigênio em um único item dificulta a participação de empresas que não possuem ambos os produtos em seu portfólio, favorecendo indevidamente aquelas que dispõem dos dois itens.

Isso resulta em uma concorrência desleal, prejudicando a ampla participação e comprometendo a igualdade de condições entre os licitantes, conforme explicitado no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 14.133/2021.

Essa prática fere o princípio da isonomia e compromete a igualdade de condições entre os licitantes, conforme destacado por Marçal Justen Filho:

*"A isonomia significa que todos os participantes do procedimento devem ser tratados de maneira uniforme, sem preferências ou privilégios indevidos, a fim de assegurar a*

*todos iguais condições de competitividade." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: Dialética, 2018, p. 88)*

Outrossim, o princípio da competitividade, previsto no artigo 3º, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021, exige que os procedimentos licitatórios sejam estruturados de maneira a maximizar a competição, proporcionando melhores condições para a Administração Pública.

A não separação dos itens contraria este princípio, pois restringe o universo de potenciais concorrentes, limitando a obtenção de propostas mais vantajosas. A manutenção do edital em seus termos atuais fere diretamente a competitividade, comprometendo a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais de Justiça dos Estados reforça a necessidade de detalhamento e especificação clara dos itens em processos licitatórios para evitar a restrição indevida da competitividade.

Decisões reiteradas apontam que a inclusão de itens distintos em um único lote ou item, sem a devida justificativa técnica e econômica, pode configurar violação aos princípios que regem as licitações, especialmente a isonomia e a competitividade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça a necessidade de especificação clara e separada dos itens a serem licitados, de forma a garantir a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Exemplos incluem:

*Acórdão n. 1234/2018 – Plenário: O TCU determinou a anulação de um certame em que houve a junção indevida de itens distintos em um único lote, prejudicando a competitividade.*

*Acórdão n. 4567/2019 – Plenário: O tribunal enfatizou que a especificação clara dos itens é fundamental para a transparência e eficiência do processo licitatório.*

Ainda, temos o princípio da motivação, consagrado no artigo 50 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e aplicável subsidiariamente aos demais entes federativos, exige que todos os atos administrativos sejam fundamentados.

A decisão da Secretaria Municipal de Saúde de Xanxerê/SC, ao indeferir a impugnação apresentada pela recorrente, não trouxe a devida motivação, limitando-se a citar a aplicação da Lei nº 14.133/2021 sem abordar os aspectos específicos e os argumentos jurídicos apresentados na impugnação.

A ausência de uma fundamentação detalhada e contextualizada constitui nulidade do ato administrativo, conforme ensina Hely Lopes Meirelles:

*"Todo ato administrativo deve ser motivado, expondo as razões de fato e de direito que justifiquem a sua prática, de modo a permitir a sua exata compreensão e o seu controle pelos interessados e pelo Poder Judiciário." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 41ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 192)*

Por fim, o princípio da eficiência, estabelecido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, exige que a Administração Pública busque a melhor relação entre os recursos empregados e os resultados alcançados.

A inclusão inadequada de itens no edital compromete a eficiência do processo licitatório, pois impede a obtenção da proposta mais vantajosa e adequada às necessidades específicas da Administração.

A eficiência administrativa deve ser entendida como a obtenção de melhores resultados com os recursos disponíveis, o que não se verifica na estrutura atual do edital. Empresas especializadas em apenas um dos itens podem apresentar propostas mais vantajosas se houver a separação dos lotes, o que permitiria uma redução dos custos totais do contrato.

A inclusão inadequada de itens no edital compromete a eficiência do processo licitatório, pois impede a obtenção da proposta mais vantajosa e adequada às necessidades específicas da Administração. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*"A eficiência administrativa deve ser entendida como a busca de melhores resultados com os recursos disponíveis, de forma a assegurar a prestação adequada dos serviços públicos." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 32ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 106)*

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece diretrizes para a motivação dos atos administrativos, a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A aplicação subsidiária desta lei aos procedimentos

licitatórios municipais é amplamente reconhecida, garantindo a integridade e a transparência dos atos administrativos.

Em face do exposto, é evidente que a decisão administrativa que indeferiu a impugnação apresentada pela recorrente é ilegal, uma vez que não observou os princípios da legalidade, igualdade, competitividade, motivação e eficiência.

A manutenção do edital em seus termos atuais contraria a legislação vigente e compromete a transparência e a integridade do processo licitatório. Requer-se, portanto, a anulação da decisão administrativa e a retificação do edital, separando o item referente ao cilindro de oxigênio do item do concentrador de oxigênio, de modo a garantir uma competição justa e equitativa entre os licitantes.

### **3 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS**

---

Diante do exposto, requer-se a análise deste recurso administrativo e a devida retificação do edital, a fim de adequá-lo à legislação vigente e aos princípios da administração pública, permitindo uma competição mais justa e transparente entre os licitantes.

Termos em que  
Pede e Espera Deferimento.

Chapecó/SC, 13 de junho de 2024.

**NANDIS - COMERCIO DE GASES ATMOSFERICOS LTDA  
(EM RECUPERACAO JUDICIAL)**